

Categorias de REEE	Euros/ unidade
3.16.5 — Outros equipamentos > 15 kg e ≤ 50 kg	5,50
3.16.6 — Outros equipamentos > 50 kg	10,32
Categoria 4 — Equipamentos de consumo	
4.1.1 — Aparelhos de televisão/CRT/LCD/TFT/Plasmas e monitores de vigilância ≤ 15”	1,30
4.1.2 — Aparelhos de televisão/CRT/LCD/TFT/Plasmas e monitores de vigilância[15”-21”]	2
4.1.3 — Aparelhos de televisão/CRT/LCD/TFT/Plasmas e monitores de vigilância[21”-29”]	3,50
4.1.4 — Aparelhos de televisão/CRT/LCD/TFT/Plasmas e monitores de vigilância > 29”	8
4.2 — Aparelhos de recepção, gravação e reprodução áudio e vídeo/vídeo vigilância/material fotográfico	0,31
4.3.1 — Aparelhos de recepção, gravação e reprodução áudio ≤ 1 kg	0,08
4.3.2 — Aparelhos de recepção, gravação e reprodução áudio > 1 kg	1,14
4.4.1 — Projectores vídeo ≤ 5 kg	0,42
4.4.2 — Projectores vídeo/retroprojectores > 5 kg	1
4.5.1 — Pequenos equipamentos: áudio pessoal, áudio portátil, aparelhos de recepção, gravação e reprodução vídeo, telecomandos e material fotográfica ≤ 0,1 kg	0,01
4.5.2 — Pequenos equipamentos: áudio pessoal, áudio portátil, aparelhos de recepção, gravação e reprodução vídeo, telecomandos e material fotográfico[0,1 kg-0,5 kg]	0,04
4.6.1 — Instrumentos musicais ≤ 5 kg	0,45
4.6.2 — Instrumentos musicais > 5 kg	1,80
4.7.1 — Outros equipamentos ≤ 0,1 kg	0,03
4.7.2 — Outros equipamentos[0,1 kg-1 kg]	0,06
4.7.3 — Outros equipamentos > 1 kg e ≤ 5kg	0,19
4.7.4 — Outros equipamentos > 5 kg e ≤ 15kg	2,50
4.7.5 — Outros equipamentos > 15 kg e ≤ 50 kg	5,50
4.7.6 — Outros equipamentos > 50 kg	10,32
Categoria 5 — Equipamentos de iluminação	
5.1 — Lâmpadas fluorescentes e de descarga	0,23
5.2.1 — Luminárias ≤ 1 kg	0,10
5.2.2 — Luminárias > 1 kg e ≤ 6 kg	0,39
5.2.3 — Luminárias > 6 kg	1,50
Categoria 6 — Ferramentas eléctricas e electrónicas	
6.1 — Ferramentas eléctricas e electrónicas ≤ 1 kg	0,05
6.2 — Ferramentas eléctricas e electrónicas > 1 kg e ≤ 5 kg	0,24
6.3 — Ferramentas eléctricas e electrónicas > 5 kg e ≤ 10 kg	0,73
6.4 — Ferramentas eléctricas e electrónicas > 10 kg e ≤ 15 kg	1,27
6.5 — Ferramentas eléctricas e electrónicas > 15 kg e ≤ 20 kg	1,86
6.6 — Ferramentas eléctricas e electrónicas > 20 kg	4,80
Categoria 7 — Brinquedos e equipamentos de desporto e lazer	
7.1 — Brinquedos e equipamentos de desporto e lazer ≤ 0,5 kg	0,05
7.2 — Brinquedos e equipamentos de desporto e lazer > 0,5 kg e ≤ 5 kg	0,11
7.3 — Brinquedos e equipamentos de desporto e lazer > 5 kg e ≤ 20 kg	1,06
7.4 — Brinquedos e equipamentos de desporto e lazer > 20 kg	5
Categoria 8 — Aparelhos médicos	
8.1 — Aparelhos médicos ≤ 5 kg	0,50
8.2 — Aparelhos médicos[5 kg -20 kg]	0,90
8.2 — Aparelhos médicos > 20 kg e ≤ 100 kg	5,34
8.4 — Aparelhos médicos > 100 kg	39,5
Categoria 9 — Instrumentos de monitorização e controlo	
9.1 — Instrumentos de monitorização e controlo	0,13

Categorias de REEE	Euros/ unidade
Categoria 10 — Distribuidores automáticos	
10.1 — Distribuidores automáticos sem arrefecimento e refrigeração ≤ 20 kg	1,08
10.2 — Distribuidores automáticos sem arrefecimento e refrigeração > 20 kg e ≤ 60 kg	4,32
10.3 — Distribuidores automáticos sem arrefecimento e refrigeração > 60 kg	7,52
10.4 — Distribuidores automáticos com arrefecimento e refrigeração ≤ 60 kg	5,58
10.5 — Distribuidores automáticos com arrefecimento e refrigeração > 60 kg	21,1

201704461

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

Despacho n.º 10781/2009

Atento o pedido de atribuição de utilidade turística a título definitivo ao Hotel Rural Vila Galé Clube de Campo, sito no concelho de Beja, de que é requerente a sociedade Vila Galé — Sociedade de Empreendimentos Turísticos, S. A.; e

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e o parecer do presidente do conselho directivo do Turismo de Portugal, I. P., que considera estarem reunidas as condições para a atribuição da utilidade turística a título definitivo ao empreendimento, decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, atribuo a utilidade turística a título definitivo ao Hotel Rural Vila Galé Clube de Campo, sito no concelho de Beja, de que é requerente a sociedade Vila Galé — Sociedade de Empreendimentos Turísticos, S. A.

2 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, fixo o prazo de validade da utilidade turística em sete anos, contados da data da classificação definitiva das novas unidades de alojamento (27 de Novembro de 2007), ou seja, até 27 de Novembro de 2014.

3 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro, determino que a proprietária e exploradora do empreendimento fique isenta das taxas devidas à Inspeção-Geral das Actividades Culturais, pelo mesmo prazo que foi fixado para a utilidade turística, caso as mesmas sejam ou venham a ser devidas.

4 — A utilidade turística fica, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, sujeita ao cumprimento dos seguintes condicionamentos:

a) O empreendimento deverá cumprir as exigências legais de modo a não descer de classificação;

b) A requerente deverá promover, até ao termo do segundo ano após a publicação do presente despacho, a realização de uma auditoria de qualidade de serviço por uma entidade independente, cujo relatório deve remeter ao Turismo de Portugal, I. P. Caso a requerente disponha de um sistema de gestão de qualidade implementado no empreendimento, o relatório de auditoria pode ser substituído pela descrição detalhada do referido sistema, evidenciando nomeadamente a política de qualidade prosseguida, a monitorização e medição da satisfação do cliente e o tratamento das reclamações, a frequência e metodologia das auditorias internas e o envolvimento da gestão de topo;

c) Não poderão ser realizadas quaisquer obras que impliquem alteração do empreendimento sem prévia comunicação ao Turismo de Portugal, I. P., para efeitos da verificação da manutenção da utilidade turística que agora se atribui, sem prejuízo de outros pareceres ou autorizações por parte daquele organismo, legalmente devidos.

25 de Março de 2009. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

301667178

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Aviso n.º 8704/2009

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º e nos termos do artigo 50.º, ambos da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro por Despacho